



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531706-19.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WEWERTON VINICIUS MONTEIRO BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1531706-19.2023.8.26.0228

Comarca: 30ª Vara Criminal

Apelante: WEWERTON VINICIUS MONTEIRO BARBOSA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: 1531706-19.2023.8.26.0228

Voto nº: 6951

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Invasão de dispositivo informático e associação criminosa. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por violação ao artigo 154-A, combinado com o artigo 14, II, e artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos. Apelação busca nulidade da instrução por cerceamento de defesa e absolvição por atipicidade da conduta e precariedade probatória. Subsidiariamente, readequação da dosimetria penal e substituição da pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da instrução por cerceamento de defesa; (ii) atipicidade da conduta pelo reconhecimento do crime impossível; (iii) precariedade do acervo probatório; (iv) readequação da dosimetria penal; (v) substituição da pena restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de inépcia da denúncia foi afastada, pois a peça acusatória foi devidamente elaborada, contendo a exposição do fato criminoso e a qualificação do acusado. 4. A autoria e materialidade dos crimes foram confirmadas por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e quebra de sigilo telefônico, que indicaram o acesso indevido aos sistemas da polícia e associação criminosa constituída para a prática de crimes previstos no código penal. 4.1. Crime impossível não configurado. 4.2. Dosimetria readequada para redução do patamar a se exasperar na primeira etapa do cálculo dosimétrico, em observância aos precedentes da 13 Câmara de Direito Criminal. 4.3. Natureza da pena restritiva de direitos readequada, em atenção ao pleito defensivo e em observância aos fins repressivos e preventivos da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para readequar a dosimetria penal e modificar a natureza da pena restritiva de direitos.

Tese de julgamento: 1. A denúncia foi considerada válida e suficiente. 2. A prova testemunhal e documental confirmou a autoria e materialidade dos crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 154-A, art. 14, inciso II, art. 288, caput, art. 69, art. 33, § 2º e § 3º, art. 48.

Código de Processo Penal, art. 41, art. 402, art. 387, § 2º, art. 156.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu WEWERTON VINICIUS MONTEIRO BARBOSA foi condenado por violação ao *“artigo 154-A, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no artigo 288, caput, do Código Penal, na formam do artigo 69, do Código Penal”*, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da carcerária por restritivas de direitos.

Representado pelo seu advogado, o réu apelou a este Tribunal de Justiça buscando a declaração de nulidade da instrução por cerceamento de defesa decorrente da inépcia da inicial. No mérito, pugna pela absolvição ante a suposta atipicidade da conduta pelo reconhecimento do crime impossível e absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugna pela readequação da dosimetria penal e substituição da natureza da pena restritiva de direitos.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a peça vestibular veio devida e suficientemente elaborada, contendo a exposição o fato criminoso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

A exordial acusatória de fls. 91/95 bem logrou em pormenorizar perfeitamente as condutas imputadas ao apelante, inclusive esclarecendo os elementos indiciários que permitiam o alcance da conclusão de que ele tinha acessado indevidamente, visando a obtenção de vantagem, os sistemas internos da polícia militar, compartilhando e repassando as informações aos demais integrantes da trupe, **não havendo, por consectário lógico, que se falar em cerceamento de defesa.**

Passa-se a análise do mérito recursal.

WEWERTON VINICIUS MONTEIRO BARBOSA foi denunciado por violação ao art. 154-A, e art. 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo o apurado, a partir do compartilhamento de provas dos autos do processo nº 1500371-77.2022.8.26.0628, autorizado pela 1ª Vara de Itapeverica da Serra, foi realizada a devassa do telefone celular do réu daquele processo, João Luiz da Silva Neto, vulgo “Bichão”, logrando a equipe de investigação em localizar conversas no aplicativo WhatsApp entre aquele e WEWERTON.

Iniciou-se, então, a análise de tais conversas, por meio das quais constatou-se, segundo Relatório de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Investigação elaborado pelo Setor de Combate ao Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro – SECCOLD – da Polícia Civil do Estado de São Paulo, acostado às fls. 4/33 dos autos nº 1541351-20.2023.8.26.0050, que WEWERTON tinha acesso indevido a diversos sistemas sigilosos da Polícia Militar, tais como o COPOM, monitoramento em tempo real do deslocamento de viaturas policiais, pesquisas de emplacamento de veículos, RGs e CNHs de todas as pessoas do Estado de São Paulo, dentre outras informações sensíveis à segurança pública, desempenhando, ainda, a função de “rádio”, vale dizer, acessando tais informações e as repassando a toda a sorte de criminosos mediante o pagamento de altas quantias em dinheiro, conquistando vultuoso patrimônio exercendo tais atividades ilícitas.

Nas aludidas conversas via WhatsApp, restou claro o envolvimento de WEWERTON em associação criminosa com o interlocutor João Luiz e outros indivíduos ainda não identificados, tendo em vista que aqueles eram os responsáveis em acessar informações privilegiadas acerca da atuação da polícia e transmiti-las aos executores de diversos crimes, os quais, em razão disso, acabavam ficando impunes por conseguirem se desvencilhar da atuação da Polícia.

Nesta condição, ao WEWERTON cabia exercer o monitoramento da Polícia Militar, de modo a alertar os demais associados a respeito da eventual aproximação dos agentes policiais. Assim agindo, assegurava o sucesso da empreitada criminosa de seus comparsas, que rapidamente evadiam-se da cena do crime,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

livrando-se da ação policial.

A partir de tais investigações, foi distribuída a representação policial sob o nº 1544685-62.2023.8.26.0050 pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar em desfavor do averiguado, a qual foi deferida, culminando na prisão em flagrante de WEWERTON e na instauração ao presente inquérito policial.

Durante as buscas na residência do WEWERTON, policiais militares localizaram e apreenderam quatro aparelhos de telefone celular, constatando-se que em um deles estava instalado e apto a ser acessado, o aplicativo do chamado sistema “Detecta”, o qual é de uso exclusivo das polícias Civil e Militar do estado de São Paulo e possibilita realizar pesquisa e monitoramento inteligente de dados civis e criminais de qualquer pessoa, além de dados de veículos, armas, inclusive sobre ocorrências atendidas pela Polícia Militar, através do 190, bem como informações sobre o deslocamento de viaturas policiais, entre outras.

Constatou-se, ainda, que em um outro aparelho celular apreendido havia uma listagem com números de CPFs pertencentes a policiais militares e respectivas senhas, os quais davam acesso ao aludido sistema sigiloso da Polícia.

Indagado no local, WEWERTON admitiu que criminosos o procuravam para obter informações privilegiadas dos sistemas policiais, mediante pagamento e que tais “login e senhas” eram fornecidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por um hacker, de nome "DIMITRI", cujos dados qualitativos não informou. Em solo policial, contudo, quedou-se silente".

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

"Ao ser ouvido em juízo, o Policial Civil Ricardo Dudek relatou que pegaram a investigação já em andamento. Foi um desmembramento de investigação de pessoa conhecida por "Bichão", tratando-se de José Luis, que foi preso pela delegacia especializada. O depoente chegou nessa delegacia especializada no ano passado e assumiram o caso a partir da prisão de "Bichão". A partir das gravações de conversas e acessos ao celular dele, viram que havia várias conversas de interesse, dentre as quais aquelas estabelecidas com WEWERTON, nas quais eles pareciam estar negociando um rádio HT da PM. WEWERTON estava tentando comprar esse aparelho de "Bichão". Parece que não havia bateria ou algo assim, mas WEWERTON dizia que se fosse possível, viajaria até os Estados Unidos para comprar esse carregador da bateria. Comunicaram à Autoridade Policial, foi elaborado relatório e cumpriram mandado de busca e apreensão. No cumprimento, foi dada ciência do mandado ao acusado, no apartamento dele. Ele franqueou o acesso e encontraram quatro celulares. Em um deles, estava instalado o sistema Detecta e, na galeria de fotos, havia fotografias de consultas de pessoas e de placas, prints de telas de alerta (esclarece que quando se consulta as telas de alerta, aparece um mapa com os locais aonde tem alertas). No outro celular dele havia páginas com CPFs e senhas de policiais para acesso ao sistema. Também, havia em um celular filmagem de um HT em que pelo áudio se ouvia a comunicação entre o Copom e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um policial militar. Essas conversas que ele mantinha com "Bichão" estavam no telefone do "Bichão", que foi apreendido quando ele foi preso. O telefone dele foi apreendido quando ele foi preso. Apreenderam o telefone de "Bichão" e quebraram o sigilo do telefone. Essas conversas ocorreram pelo WhatsApp. Eles conversavam sobre esse rádio HT da PM que ele queria comprar. Também, havia uma conversa em que um deles, salvo engano "Bichão", reclamava que o sistema da PM estava fora do ar e, em seguida, WEWERTON mandou foto da tela inicial da intranet da PM informando que o sistema já havia voltado, mas era a tela inicial após acesso com login e senha. Não se recorda qual o crime que é imputado a "Bichão". Houve pedido de mandado de busca e apreensão e, no cumprimento, foram recebidos pelo próprio acusado. Os policiais que encontraram os celulares no cumprimento do mandado de busca, ao vasculharem a casa. Os celulares estavam no quarto. Na casa, estavam WEWERTON, a esposa e o filho. Apenas os três residem na casa. Depois que encontraram os celulares, indagaram sobre o sistema Detecta. Ele disse que um tal de "Dmitri", que é hacker, fornecia a senha de acesso ao Detecta. Quanto ao rádio HT ele falou que quem comercializava, quem tinha esse HT era um tal de "RN", mas ele não soube dar mais detalhes sobre quem seriam esses dois. Não encontraram esse HT. Apenas, havia uma filmagem no celular de um HT em que mostra o Copom se comunicando com um Policial Militar. Havia na galeria de fotos de um celular dele, havia fotos de vários CPFs e senhas na frente. Verificaram que eram todos CPFs de policiais militares. Não testou essas senhas para não invadir o sistema. O acusado forneceu as senhas de todos os celulares para os policiais acessarem o conteúdo dos aparelhos. Essa investigação já estava em andamento quando o depoente ingressou nos trabalhos. As conversas acima referidas, do acusado com "Bichão", salvo engano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são do ano de 2021. Nessas conversas entre os dois (o acusado e "Bichão") não há nenhum momento em que combinam algum crime ou que falam de algum crime. Nos celulares não há nenhuma conversa acerca de crimes. Apenas, trataram de invasão. Não testaram nenhuma das senhas, para não invadir o sistema, não sabendo se essas senhas estavam ativas ou não. Não identificaram outras pessoas com as quais ele tenha tratado dessa questão. Apenas, há referência há "RN" e "Dmitri", que ainda estão apurando. Até o momento não identificaram nenhum crime que tenha sido praticado com a participação do acusado. Com relação aos celulares e as telas que viu, do Detecta, não sabe de qual data é a foto. Apenas viu na galeria de fotos, mas não viu a data da foto. Não verificou, não viu, nenhuma mensagem por meio da qual tenha sido transmitida qualquer informação a terceiras pessoas. Boa parte das mensagens de WhatsApp estavam apagadas. Encaminharam para perícia, mas até o momento não consta nada”.

“Também, foi ouvido o Policial Civil Paulo Veríssimo Berenguel, a informar que em cumprimento ao mandado de busca expedido pelo Poder Judiciário, foram até a possível residência do acusado. Havia dois endereços e ele foi localizado em um deles, na Rua Juca Mendes, no Carrão. Ao chegar, tiveram contato com o porteiro e, em seguida, subiram até o apartamento. No apartamento, o acusado os atendeu e foi cientificado do mandado de busca. Nas buscas, encontraram três aparelhos celulares, cartões bancários, um notebook, alguma quantia em dinheiro e algumas joias. Realizaram apreensão e indagaram se ele queria acompanhar os policiais até a delegacia especializada e ele os acompanhou. Na delegacia, tiveram acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares. Quatro aparelhos foram apreendidos, dois com sistema IOS e dois com sistema Android. Em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um desses últimos, com sistema Android, um telefone Xiaomi, estava instalado o sistema Detecta, exclusivo das Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo. Esse sistema é exclusivo das polícias. Por esse sistema Detecta é possível realizar pesquisas, consultas, de veículos e pessoas, dentre outras. No outro celular Android, também foi possível verificar que havia CPFs de policiais militares, bem como login e senhas para acesso via rede privada, ao sistema da Polícia Militar, à intranet da Polícia Militar. Questionado sobre como ele teve esses acessos e quem seriam os contatos que os forneciam, ele disse que os acessos de logins eram fornecidos por um certo "Dmitri", que ainda não foi identificado, tratando-se de um hacker. Em outro celular, havia imagens de rádios da Polícia Militar, tanto portáteis como fixos. Havia também um vídeo com áudio, que aparentava ser de um Policial Militar conversando com o Copom. Indagado sobre esses rádios, WEWERTON disse que pessoa conhecida como "RN" fazia a venda desses rádios. Foi dada voz de flagrante a ele nessa ocasião. Essa conversa que identificou WEWERTON data de 2021. Não tentaram realizar acesso aos logins e senhas, deixando tal análise à Autoridade Policial, acreditando que setor próprio, técnico, faria isso. Quanto a essas fotos de HTs, portáteis e fixos, que estavam no celular, o acusado disse que "RN" fazia a venda desses rádios. Não tem informação se nas fotos dá para ver numeração de identificação dos rádios. Não sabe se ele recebeu as fotos ou se as tirou. Essas fotos estavam na galeria de fotos do celular. De todo modo, os celulares foram encaminhados para perícia. O sistema Detecta exige login e senha de um policial para o ingresso. O fato de haver o Detecta baixado, não significa possibilidade de acesso. Tem que ter login e senha da polícia para tanto. Não localizaram nenhum rádio HT, apenas imagens e vídeos. O acusado disse aos policiais, informalmente, que comprava os acessos e os rádios de terceiros,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rádios comprava de "RN" e acesso de "Dmitri". Até o momento, não identificaram nenhum crime praticado por ele a partir desses acessos".

"Ainda, foi colhido o relato do Policial Civil Robson Augusto Generoso. O policial informou que participou das investigações destes autos. Estavam cumprindo mandado de busca e apreensão, por conta de investigação que já estava em andamento. Constataram que WEWERTON fazia a função de rádio. Ele copiava as viaturas da Polícia Militar, utilizando também o sistema Detecta, e acompanhava em tempo real o deslocamento das viaturas e as chamadas do Copom. Diante dessas informações, foi elaborado relatório, com solicitação de mandado de busca à Autoridade Policial. Após a concessão do mandado, foram até a residência de WEWERTON e, no local, encontraram quatro aparelhos celulares. Desses quatro aparelhos, um aparelho Xiaomi continha o sistema Detecta. O aparelho Motorola continha CPFs e senhas de Policiais Militares, senhas que, acredita, seriam utilizadas para acessar o sistema Detecta. Na ocasião do cumprimento do mandado, explicaram ao acusado o motivo do cumprimento do mandado e o acusado informou aos policiais que era procurado por algumas pessoas para que vendessem essas senhas de acesso ao sistema da Polícia Militar e ao Detecta. Ainda informalmente, ele disse que chegou a vender alguma dessas senhas, mas o papel principal dele era o de realizar o acompanhamento das viaturas e pesquisas para os indivíduos que praticavam roubos e furtos a residências e demais crimes. O acesso era aos sistemas do Copom da Polícia Militar e Detecta, ambos exclusivos da polícia. Ele vendia essas senhas e também fazia monitoramento de viaturas e pesquisas para criminosos. Passavam uma placa para ele, ele realizava pesquisa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo endereço poderia verificar condição social de possíveis vítimas. O acusado disse aos policiais que não trabalharia para ninguém. Indagado se o acusado mencionou algo sobre "Dmitri" e "RN", o depoente informou que o acusado disse a eles que "Dmitri" é a pessoa que vende os acessos ao sistema Copom e ao sistema Detecta e que "RN" é a pessoa que montaria os rádios comunicadores (HT) e repassaria esses rádios para ele. "Dmitri" faria a configuração dos rádios para que o acusado conseguisse copiar os sistema da policia militar. Indagado sobre terem localizado ou identificado algo que efetivamente tenha sido monitorado pelo acusado, afirma que encontraram um print de uma imagem de uma pesquisa realizada no sistema Detecta. Não tem como afirmar se foi o acusado quem fez a pesquisa. A investigação data de 2021. Não encontraram nenhum rádio HT na busca e apreensão. Apenas os celulares. Para acessar o sistema Detecta, há necessidade de ter login e senha de acesso. Não apuraram nenhum fato em concreto que ele tenha passado alguma informação para alguém ou que de algum modo WEWERTON tenha participado. Sabem apenas que ele faz isso. Nas diligencias realizadas, não encontraram nenhum link de acesso ao sistema Detecta e efetiva realização de acesso, apenas constando a informação do próprio acusado aos policiais de que o fazia”.

“Foi colhido, também, o relato da testemunha Ivone Araújo Rodrigues, a afirmar não sabe o motivo pelo qual o acuso está preso. Conhece ele há mais de dez anos. Ele é casado com Gabriela e tem uma filha. Ele trabalha com vendas. Não sabe de nada que desabone a conduta de WEVERTON”.

“Ao ser interrogado, o acusado informou que está com 33 (trinta e três) anos de idade. É casado e tem uma filha de 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos. Trabalha com vendas de roupas. Tem uma loja on line e uma loja física. Sobre os fatos, afirma que não tinha acesso ao sistema da polícia. Em 2021, ficou com curiosidade em consultar placas suspeitas e, em uma atitude infeliz, tentou comprar o sistema e senhas. O rapaz disse para baixar o sistema no play store. Baixou o aplicativo e o rapaz mandou fotos mostrando e mandou senhas, mas as senhas não entravam. Nisso que as senhas não entravam, o rapaz o bloqueou. Fez o depósito dos oitenta reais que ele havia cobrado na lotérica. Esse telefone ficou na gaveta de casa. Não tinha nenhum interesse de repassar ou vender informações. Afirma que nunca teve o acesso. Queria esse acesso por curiosidade, de ter aplicativo de "puxar placa". Indagado sobre fotos de CPFs e logins de policiais, disse que isso foi em 2021 e quando foi comprar essa pessoa mandou fotos mostrando que tinha aquilo para vender. No que depositou o dinheiro, a pessoa mandou os acessos, mas não funcionaram. Indagado sobre João Luis ou "Bichão", afirma que o conheceu em um bar no Tatuapé. O conhecia por João. Tinha uma moto e João queria comprar essa moto. Ele falou desse aplicativo para o acusado. Nunca mais falou com ele. Falou com ele uma vez só. Nunca teve interesse em comprar rádio HT da polícia. Acha que essas fotos são de grupos. As pessoas mandavam e ficavam armazenadas no celular. Salvo engano, "Dmitri" foi a pessoa que em 2021 vendeu os acessos, mas não tem certeza disso. Nunca repassou nenhum acesso ou informação para ninguém, até mesmo porque nunca conseguiu ter acesso. Apenas baixou o aplicativo na play store, recebeu as senhas, tentou usar, mas não funcionaram. Indagado se trocou mensagens de WhatsApp com "Bichão", afirma que acredita ter trocados mensagens a respeito de uma moto que o acusado estava vendendo e, também, sobre acesso ao sistema Detecta. "Bichão" falou disso com o acusado, acredita, por ter visto o acusado falando sobre baixar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo para consulta de placa em um grupo do Facebook. Era um grupo de internet aberto, qualquer um entrava. Nesse grupo que ofereceram o acesso aos sistemas. Indagado sobre os outros três celulares que foram localizados pela polícia, nos quais também haveria referencias ou informações relacionados à polícia, esclarece que um celular era de sua esposa, um de sua filha, um seu e o quarto era esse, que estava em sua gaveta. Assinala, porém, que apenas em um celular, nesse da gaveta, havia referencias a esses sistemas de consulta ou relacionado a isso. Indagado sobre "RN", afirma que nunca falou com tal pessoa e que não o conhece. Afirma que o Detecta pode ser baixado por qualquer pessoa, mas para acessar precisa ter login e senha. Nunca teve e nunca se interessou por ter rádios da polícia. "Bichão" apresentou ao acusado fotos de rádios, mas não teve interesse. Em acréscimo, no interrogatório em aditamento, assinalou que qualquer pessoa pode baixar o sistema detecta no celular. Nunca acessou esse sistema. Nunca teve senha. Tentou comprar e foi enganado ("tomou um golpe"). Nunca repassou nenhuma informação sobre movimentação da polícia a ninguém".

Pois bem.

A autoria é certa e a materialidade indubitável.

Importa, inicialmente, ressaltar que o réu foi condenado pelo delito de invasão de dispositivo informático pela modalidade **tentada**.

E, nesse particular, os policiais civis ouvidos em juízo, cujas mídias estão colacionadas às fls. 178, foram uníssomos em consignar que chegaram à pessoa do apelante pelo aprofundamento em uma investigação realizada contra o indivíduo de vulgo "Bichão" e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lograram encontrar conversas mantidas com o réu, por meio da qual negociavam a aquisição de aparelhos de rádio de propriedade da Polícia Militar e também mencionavam o acesso indevido aos sistemas internos das corporações de segurança pública.

Os servidores ainda esclareceram que lograram identificar por essas trocas de mensagens que o apelante e “bichão” compartilhavam as senhas obtidas de terceiro indivíduo — responsável por “hackear” os sistemas da polícia —, para, com isso, acessarem conjuntamente o aplicativo DETECTA, fato este que foi confirmado a eles pelo próprio réu, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em seu endereço residencial.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO
ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO
DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que o apelante teve, por oportunidade de seu interrogatório, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Importa asseverar que a palavra dos policiais civis ouvidos em audiência encontra amparo no farto lastro probatório coligido nos autos, consubstanciado, especialmente, na quebra de sigilo dos dados do telefone de “Bichão”, que mantinha contato direto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o réu, inclusive por meio de arquivos de áudio que ficaram armazenados no aparelho.

Sobre tal prova, conquanto tenha sido juntada aos autos pelo órgão ministerial tal somente em sede de alegações finais, o d. magistrado *a quo* reabriu a instrução, conforme decisão de fls. 259/260, inclusive procedendo com o interrogatório complementar, permitindo ao réu que se manifestasse sobre a nova prova apresentada aos autos, que foi devidamente submetida ao crivo do contraditório judicial.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na sua valoração pelo juízo.

Retomando o raciocínio, veja-se que da quebra de sigilo do aparelho de “Bichão”¹, é perfeitamente possível identificar a troca de mensagens as quais os policiais civis se referem, não restando qualquer dúvida de que havia ali, tanto o ajuste entre o réu e o indivíduo de nome “Dimitri”, para compartilhamento das senhas de acesso ao sistema da polícia militar, como também a negociação entre eles de aparelhos de rádio utilizados pela corporação para sua comunicação interna.

Como exemplo, cita-se as mensagens de áudio trocadas no dia 29.06.2021, por meio das quais “Bichão” solicita senhas de acesso ao increpado, obtendo dele a resposta de que tão logo as conseguisse — com Dimitri — as repassaria para que “pudessem trabalhar”.

Inclusive, no dia 01.07.2021, o interlocutor questiona

¹ <https://drive.google.com/file/d/118Nqo5wcqYVbT5dXd6QBKUfKkrWkjGzy/view?usp=sharing> → Baixar o arquivo → Extrair → Abrir o documento “Relatório” → “Whatsapp”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o apelante (Áudio de 10 segundos): “(...) Cuzão, conseguiu arrancar do cara alguma senha lá? Manda pra mim que a minha ta pulando toda hora mané” e “Você vendeu os bagulho tudo pros cara lá, essas senhas que nois vai pegar você não vai vender pros cara igual se fez da outra vez né, seu pilantra”.

E o réu, em sua resposta, esclarece: “Só vendi dois carai... só vendi dois, vou mandar o que? O cara ta usando lá. Bagulho to esperando o cara mandar aqui, mandei cinco conto só mano, ele disse que ia mandar umas pra mim, to esperando aqui desde ontem”.

E a conversa nesse mesmo sentido continua, inclusive com a negociação dos rádios que permitiriam o acesso às comunicações internas da Polícia Militar, **inclusive, com “bichão” mencionando, na mensagem enviada às 15:48:59, do dia 01.07.2021: “Bagulho tem tudo, tem ronda escolar, trânsito, COM, CPI, CPC, ta aberto tudo mané, aguia 1, aguia 2, aguia 3, aguia 4, bagulho ta aberto tudo, daquele jeito”.**

Já às 20:47, daquele mesmo dia, o apelante recebeu uma mensagem de “Bichão”, solicitando ajuda para acessar o sistema da polícia militar, respondendo-lhe que as suas senhas de acesso também estão com o mesmo problema.

Resta claro, portanto, que o réu não apenas **tentou** acessar, mas como efetivamente logrou acessar os sistemas internos da corporação, além de ter se unido estavelmente com “bichão” e “Dimitri”, este ultimo fornecedor das senhas utilizadas, para a prática de crimes previstos no Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, justamente por este fundamento, que cai por terra a tese defensiva que busca o reconhecimento do crime impossível, afinal, tanto era possível o acesso com as senhas indevidamente obtidas que o próprio réu consignou nas mensagens que não estava mais conseguindo acessar com as senhas antigas.

Tal conclusão, entretanto, não ostenta força para modificar o *decisum* do juízo de primeiro grau, que entendeu pelo reconhecimento do *conatus*, mormente porque se trata de recurso exclusivamente defensivo.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante a inércia defensiva, pois se apegou à negativa geral dos fatos que lhe foram imputados, não se preocupando em produzir qualquer contraprova capaz de infirmar, ainda que minimamente, a narrativa acusatória, sendo certo que a única testemunha defensiva ouvida em juízo foi apenas abonatória e absolutamente nada sabia sobre os crimes por ele praticados.

Mas para além da falta de indicação de testemunhas e apresentação de documentos por oportunidade do curso processual, nada o impedia — ou ao patrono — de requerer, ao cabo da instrução, a realização de diligências complementares, nos exatos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, deixando, entretanto, de fazê-lo.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, o fato de ter o réu se mancomunado com terceiros visando acessar o aparato de segurança estatal foi corretamente considerado como circunstância representativa de maior reprovabilidade da conduta.

Não se justifica, entretanto, a fração de exasperação de 1/3, adotada pelo d. magistrado *a quo*, porquanto o o. c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou 1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR), fração reiteradamente adotada por esta c. 13ª Câmara de Direito Criminal, motivo pelo qual as basilares comportam redimensionamento **para 1 ano e 02 meses de reclusão, para cada delito, além do pagamento de 11 dias-multa.**

À míngua de agravantes ou atenuantes, a intermediária segue inalterada.

Na etapa derradeira, reconheceu-se — indevidamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no entendimento deste Relator — o *conatus* para o delito previsto no art. 154-A, do Código Penal, reduzindo em 1/2 a pena, o que se deixa de corrigir ou diminuir, por se tratar de recurso exclusivamente defensivo, motivo pelo qual fica a pena fixada em 07 meses de reclusão, além do pagamento de 05 dias multa.

Praticados os crimes em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, é de rigor a somatória das reprimendas que, por serem da mesma espécie, ficam definitivamente lançadas em **01 ano e 09 meses de reclusão, além do pagamento de 05 dias-multa**, corretamente valorados na importância de 1 salário-mínimo vigente, especialmente porque desponta dos autos que o apelante ostenta boa condição econômica, inclusive realizando viagens com regularidade para o exterior, conforme fls. 258/288.

Corretamente eleito o regime aberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante, conquanto ostente circunstâncias judiciais desfavoráveis, é primário e restou condenado a baixa pena corporal, indicando que o regime mais brando será suficiente para a repressão e prevenção delitiva.

Beneficiado com o melhor regime prisional, não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos legais, a pena foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, na importância de dois salários mínimos.

Nesse ponto específico, merece provimento o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensivo de substituição da pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária, **mas por motivo diverso daquele sustentado.**

Isso porque, considerando a boa situação econômica do réu — repisa-se, comprovada pelas viagens regulares ao exterior com toda sua família —, o pagamento de prestação pecuniária não parece ser medida mais adequada aos fins repressivos e preventivos da pena, especialmente levando em conta que ele já fora condenado também ao pagamento da pena de multa.

Assim, **em atenção ao pleito defensivo**, cabe a modificação da natureza da pena restritiva de direitos imposta para aquela prevista no art. 48, do Código Penal, consistente na limitação dos finais de semana, devendo o apelante permanecer *“aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”*, vedada a substituição pelo mero recolhimento domiciliar.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, tão somente para **(i)** readequar a dosimetria penal para **01 ano e 09 meses de reclusão, além do pagamento de 05 dias-multa**, mantida a valoração de cada dia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa na importância de 1 salário-mínimo; e **(ii)** modificar a natureza da pena restritiva de direitos de pagamento de prestação pecuniária pela limitação dos finais de semana, nos termos alinhavados, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator